



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000659/98-00  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.047  
RECURSO Nº : 127.065  
RECORRENTE : CASA RONIE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL  
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO  
ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.047  
RECORRENTE : CASA RONIE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

### DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINSOCIAL/COFINS

A interessada apresentou, em 29/09/98, o Pedido de Regularização da Compensação Finsocial/Cofins de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 35.

### DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 07/05/2002, a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG indeferiu o pleito, por meio do Despacho Decisório 2002/SAORT/DRF/DIV/MG (fls. 51 a 56), assim ementado:

#### “FINSOCIAL

É indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para a configuração do indébito que proporciona o direito à restituição.

#### DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive com pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

#### CONVALIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM COFINS

Para que a compensação de débitos de Cofins com créditos de Finsocial seja convalidada, deve haver comprovação de que foi realizada antes da edição da IN SRF nº 32, de 1997, ressalvando-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.047

que, não podem ser considerados os indébitos ocorridos há mais de cinco anos da data da compensação.

INDEFERIDO”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF em 10/05/2002 (fls. 57), a interessada apresentou, em 28/05/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 61 a 70, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares. Juntamente com a peça de defesa foi juntado o dossiê de fls. 71 a 84, comprovando que a interessada ajuizou ação judicial.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 02/09/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiu o Acórdão DRJ/BHE nº 1.861 (fls. 85 a 90), assim ementado:

“PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO

A compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, efetua-se nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/97.

Solicitação Indeferida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão por meio de correspondência postada em 17/11/2002 (fls. 90/verso), a interessada apresentou, em 13/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 91 a 95, contendo as razões que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 103 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 104 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.047

VOTO

De plano, esclareça-se que, encontrando-se a matéria sob a tutela do Poder Judiciário, não há que se manifestar a instância administrativa, uma vez que a decisão emanada daquele Poder é soberana e prevalece sobre qualquer outra. Nesse sentido, inclusive, a alteração promovida no CTN, relativamente à compensação, a seguir transcrita:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, citada no requerimento da interessada, estabelece, *verbis*:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º. A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”

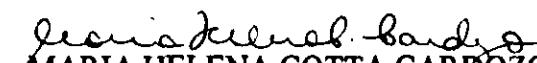
Assim, em face da existência de ação judicial por meio da qual a interessada pleiteou a restituição/compensação objeto do presente processo, não cabe à autoridade julgadora administrativa, seja ela de primeira ou de segunda instância, a apreciação do pedido, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado terá seus comandos executados pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.047

Destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora